



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.964 - SC
(2016/0117441-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CAROLINA DE CARVALHO NEVES E OUTRO(S) -
SC032790B
EMBARGADO : CL INCORPORADORA DE BENS LTDA EPP
EMBARGADO : CARLOS EDUARDO LEHMANN
EMBARGADO : LUCIANA KULKAMP LEHMANN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS: TEMA 981 (RESPS. 1.645.333/SP, 1.643.944/SP E 1.645.281/SP). DECISÕES RECONSIDERADAS. RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APÓS, PROSSEGUIR COM O FEITO NOS TERMOS DOS ARTS. 1.040 E 1.041 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA ACOLHIDOS.

1. O tema relativo à possibilidade de redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios-gerentes à época da dissolução irregular foi afetado pela eminente Ministra ASSUSETE MAGALHÃES à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015, tendo sido destacados como paradigmas os REsp. 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP.

2. A admissão de Recurso Especial como representativo da controvérsia impõe o sobrestamento dos autos do processo em que foram interpostos recursos na origem, cuja matéria se identifique com o tema afetado, para que, uma vez concluído o julgamento nesta Corte, seja o inconformismo apreciado na forma do art. 1.040 e 1.041 do CPC/2015.

3. Embargos de Declaração do ESTADO DE SANTA CATARINA acolhidos, com efeitos infringentes, reconsiderando-se as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, reconsiderando-se as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0117441-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 914.964 / SC**

Números Origem: 00135531820168240000 036020037380 20150345175 20150345175000100
20150345175000200 20150345175000201 36020037380

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA - SC005139
AGRAVADO : CL INCORPORADORA DE BENS LTDA EPP
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO LEHMANN
AGRAVADO : LUCIANA KULKAMP LEHMANN

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CAROLINA DE CARVALHO NEVES E OUTRO(S) - SC032790B
EMBARGADO : CL INCORPORADORA DE BENS LTDA EPP
EMBARGADO : CARLOS EDUARDO LEHMANN
EMBARGADO : LUCIANA KULKAMP LEHMANN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.964 - SC
(2016/0117441-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CAROLINA DE CARVALHO NEVES E OUTRO(S) -
SC032790B
EMBARGADO : CL INCORPORADORA DE BENS LTDA EPP
EMBARGADO : CARLOS EDUARDO LEHMANN
EMBARGADO : LUCIANA KULKAMP LEHMANN

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial opostos pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO SÓCIO-GERENTE QUE INGRESSOU NA SOCIEDADE APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO CRÉDITO EXEQUENDO. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.

2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada.

3. Agravo Interno do ESTADO DE SANTA CATARINA a que se nega provimento.

2. Sustenta o embargante que o acórdão embargado restou omissa deixando de considerar o novo entendimento que vem sendo adotado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito desse STJ, o de que é possível o redirecionamento da execução fiscal em face de sócio que exercia a gerência/administração da sociedade ao tempo de sua dissolução irregular, com incidência da Súmula 435 do STJ (fls. 149).

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.964 - SC
(2016/0117441-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CAROLINA DE CARVALHO NEVES E OUTRO(S) -
SC032790B
EMBARGADO : CL INCORPORADORA DE BENS LTDA EPP
EMBARGADO : CARLOS EDUARDO LEHMANN
EMBARGADO : LUCIANA KULKAMP LEHMANN

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS: TEMA 981 (RESPS. 1.645.333/SP, 1.643.944/SP E 1.645.281/SP). DECISÕES RECONSIDERADAS. RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APÓS, PROSSEGUIR COM O FEITO NOS TERMOS DOS ARTS. 1.040 E 1.041 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA ACOLHIDOS.

1. *O tema relativo à possibilidade de redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios-gerentes à época da dissolução irregular foi afetado pela eminente Ministra ASSUSETE MAGALHÃES à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015, tendo sido destacados como paradigmas os REsp. 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP.*

2. *A admissão de Recurso Especial como representativo da controvérsia impõe o sobrestamento dos autos do processo em que foram interpostos recursos na origem, cuja matéria se identifique com o tema afetado, para que, uma vez concluído o julgamento nesta Corte, seja o inconformismo apreciado na forma do art. 1.040 e 1.041 do CPC/2015.*

3. *Embargos de Declaração do ESTADO DE SANTA CATARINA acolhidos, com efeitos infringentes, reconsiderando-se as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. No mais, o tema relativo à possibilidade de redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios-gerentes à época da dissolução irregular foi afetado pela eminente Ministra ASSUSETE MAGALHÃES à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015, tendo sido destacados como paradigmas os REsp. 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP. Confira-se o seguinte excerto das decisões que receberam os mencionados recursos como representativos da controvérsia:

"À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

3. A admissão de Recurso Especial como representativo da controvérsia impõe o sobrestamento dos autos do processo em que foram interpostos recursos na origem, cuja matéria se identifique com o tema afetado, para que, uma vez concluído o julgamento nesta Corte, seja o inconformismo apreciado na forma do art. 1.040 e 1.041 do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Dessarte, devem ser reconsideradas as decisões anteriores e determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia: (a) o Recurso Especial tenha seguimento negado, caso o julgamento recorrido esteja em conformidade com a orientação firmada pelo STJ, ou (b) para que ele seja provido, conforme o caso, quando o julgamento recorrido divergir do entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça, nos termos do art. 1.040 e 1.041 do CPC/2015.

5. Oficie-se ao Presidente do Tribunal de origem, caso ainda não o tenha sido, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, para que, em casos idênticos, seja adotado, naquela instância, o mesmo procedimento.

6. Com base nessas considerações, acolhem-se os Embargos de Declaração do ESTADO DE SANTA CATARINA, com efeitos infringentes, reconsiderando-se as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0117441-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 914.964 / SC**

Números Origem: 00135531820168240000 036020037380 20150345175 20150345175000100
20150345175000200 20150345175000201 36020037380

PAUTA: 23/08/2018

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA - SC005139
AGRAVADO : CL INCORPORADORA DE BENS LTDA EPP
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO LEHMANN
AGRAVADO : LUCIANA KULKAMP LEHMANN

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CAROLINA DE CARVALHO NEVES E OUTRO(S) - SC032790B
EMBARGADO : CL INCORPORADORA DE BENS LTDA EPP
EMBARGADO : CARLOS EDUARDO LEHMANN
EMBARGADO : LUCIANA KULKAMP LEHMANN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, reconsiderando-se as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.